



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO n. 022/2018

EMENTA: Tomada de Preços nº 056/2017. Inabilitação de Empresas. Não cumprimento aos requisitos do edital.

Sr. Presidente da Comissão

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico para parecer a apreciação do recurso apresentado à decisão da Comissão de Licitação exarada em ata de sessão do dia 16 de janeiro de 2018, a qual habilitou somente a empresa ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

A outra empresa - "INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA", - restou inabilitada, desta forma interpôs recurso.

Passo a analisar.

O Recurso da empresa, nos termos da certidão de fl. 473, é tempestivo e merece ser conhecido, nos termos do artigo 109, I, a da lei 8.666/93.

A razão que levou a inabilitação da empresa foi o não atendimento ao disposto no item 5.2.3.c do Edital, - *"Comprovação de capacidade técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data prevista para abertura da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pelo respectivo conselho de classe competente, acompanhado de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no conselho de classe competente, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de elaboração de Estudo de Análise de Risco (EAR) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) em conformidade com metodologia estabelecida na Norma CETESB P4.261."*

Da Inabilitação Pelo Não Cumprimento Do Item 5.2.3.c

A empresa INERCO interpôs pedido de reconsideração da inabilitação do presente processo licitatório, apresentando por sua vez novos atestados técnicos relacionados aos serviços objeto da presente licitação.

Desta forma, acredita a recorrente estar cumprindo as exigências específicas do edital, solicitando, assim, o deferimento de sua habilitação no certame.

Razão não lhe assiste.

Em consonância com a melhor jurisprudência, o edital exigiu a comprovação de capacidade técnica profissional com registro da empresa no respectivo conselho de classe competente.

Compulsando os documentos de habilitação da recorrente, o comissão de licitação não identificou atestado comprobatório de tal registro.

Por sua vez, foi requerido diligência ao setor técnico desta estatal. Em diligência à área técnica da SCPAR Porto de Imbituba, atestou que a empresa recorrente não atende ao estabelecido no item 5.2.3.c do edital.

Ora, a própria área técnica desta estatal (que demandou o serviço e fixou as balizas técnico-profissionais para sua realização) é taxativa no sentido de que

"Com relação a empresa Inerco Consultoria Brasil Ltda.:

[...]

Item 5.2.3c do edital: apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) com número de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional apenas para o Atestado de Capacidade Técnica constante na Fl. 327, onde contempla EAR em conformidade com a Norma CETESB P 4.261. Não foi apresentado CAT ou ART referente aos Atestados de Capacidade Técnica que menciona PGR em conformidade com a metodologia estabelecida no edital (Fl. 323 e Fl. 325). Assim, não atende ao estabelecido nesse item do edital."

A decisão de inabilitação foi fundamentada na ausência de documento que o edital expressamente exigia, ou seja, não foi apresentado CAT ou ART referente aos Atestados de Capacidade Técnica que menciona PGR em conformidade com a metodologia estabelecida no edital.

Outra decisão não seria possível à comissão, visto que, como expressamente prevê o *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido, outra não poderia ter sido a decisão – uma vez que o licitante não juntou **documento expressamente exigido pelo edital** – sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



Em outras palavras, não seria lícito permitir a inclusão de documento que deveria ter sido juntado pela licitante tempestivamente na sessão pública de licitação e não foi.

Em suas razões recursais, apresentou novos atestados de capacidade técnica. Porém, tratando-se de documento obrigatório, entendo que deveria ter sido apresentado na data da sessão, em observância a isonomia com os demais licitantes.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.

2. A parte final do parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor írisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero.

3. O MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CUSTO DE CADA ITEM EXIGIDO NO EDITAL, BEM COMO PARA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, É O DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DE MODO QUE, ULTRAPASSADA ESSA FASE, DÁ-SE A CHAMADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO HAVENDO MAIS COMO LHE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 5, AG 200505000064385 AG Agravo de Instrumento – 61147; DJ Data: 25/07/2005 Página: 415 Nº: 141, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia)

Não se trata aqui de diligência, nem de documento facultativo. O documento é obrigatório e não caberia outro juntado *a posteriori*. Precluída está, portanto, a pretensão de apresentação do documento que deveria ser apresentado na sessão pública de licitação, não sendo devida, desta forma, a procedência ao pedido.

Diante de todo o exposto, portanto, entende este Departamento Jurídico pelo conhecimento do recurso da empresa INERCO e quanto ao mérito negar provimento.

À consideração superior.

Imbituba, 07 de fevereiro de 2018.

SCPAR
PORTO DE
IMBITUBA



Gleudson

Gleudson Borges Schmitt
Advogado – OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A

DE ACORDO

Marcio
Márcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Período: 15/02/2018 a 15/02/2018

Origem

Sigla/Setor: PIMB/GEJUR - Gerência Jurídica

Data: 15/02/2018 Hora: 10:55



Processos encaminhados

Seq	Processo	Vol.	Motivo Tramitação	Assunto	Interessado
1	PIMB 00003383/2017	2	Para encaminhamento	PROCESSO LICITATORIO	PORTO DE IMBITUBA S A

Destino

Sigla/Setor: PIMB/SELIC - Setor de Licitações

Data: ___/___/___ Hora: ___:___h

Matricula _____ Nome do servidor: _____

Assinatura

Edital de Tomada de Preços nº 056/2017

Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de análise de riscos (EAR) e programa de gerenciamento de riscos (PGR).

EMENTA: Análise. Recurso Administrativo. Edital de Tomada de Preços nº 056/2017. Inabilitação. Ausência de apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica expedido em nome do profissional nas formas estabelecidas no instrumento convocatório do certame. Descumprimento de exigência editalícia. Recurso Desprovido.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Inerco Consultoria Brasil Ltda., inscrito sob CNPJ nº 29.052.818/0001-30 através de seu representante legal Sr. Ricardo Rodrigues Serpa.

I) DOS FATOS

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 056/2017, o qual tomou corpo com a sessão pública na data de 12 de dezembro de 2017.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em sua fl. 309, compareceram à sessão os seguintes proponentes:

- a) Acquaplan – Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda., CNPJ n. 06.326.419/0001-14;
- b) Inerco Consultoria Brasil Ltda., CNPJ n. 29.052.818/0001-30.



Na primeira sessão foram realizados os procedimentos de abertura dos envelopes de habilitação das proponentes e diligências a área técnica especializada da empresa para verificação das condições de habilitação técnica das proponentes. Após análise dos documentos, foram consideradas inabilitadas as empresas Acquaplan e Inerco. Não obstante, uma vez que todos os licitantes presentes ao certame foram inabilitados, fixou-se o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada dos vícios apontados, na forma do autorizado pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. A sessão foi encerrada.

Em momento posterior, após recebimento e análise dos novos documentos de habilitação enviados pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitações, com base nos critérios estabelecidos no Edital, bem como à vista da manifestação da área técnica (fls. 467 e 468) proferiu o julgamento referente às condições de habilitação dos licitantes.

A Comissão considerou regular o documento apresentado pela empresa **Acquaplan Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda.**, restando a mesma **HABILITADA** a prosseguir às próximas fases do certame.

Ao analisar os documentos apresentados pela proponente **Inerco Consultoria Brasil Ltda.**, a comissão permanente de licitações, após diligência a área técnica, identificou que os documentos apresentados pela mesma não atenderam na sua integralidade aqueles vinculados ao instrumento convocatório, **restando INABILITADA**, conforme decisão registrada no julgamento e transcrita a seguir:

"em virtude da não apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica expedido em nome do profissional, que comprove ter executado serviços semelhantes ao objeto da contratação (não atendimento ao item **5.2.3.c** do Edital)"

Com vistas a instruir da melhor maneira possível o julgamento do recurso, foi solicitado Parecer jurídico (fls. 515 a 518), que opinou no sentido de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, inabilitando a recorrente.

É o relatório.

II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

A empresa **INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA**, tempestivamente, **interpôs suas razões de Recurso** conforme condições estabelecidas na notificação sobre o julgamento por parte da Comissão de Licitações, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

III) DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões do recurso em 24 de janeiro de 2018, conforme documentos acostados aos autos sob as fls. 474 a 513, solicitando a reconsideração da sua inabilitação. Anexo ao recurso, enviou novos atestados técnicos alegando que cumpre as exigências do Edital.

III) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Os licitantes devidamente interessados em participar do certame foram notificados a manifestar contrarrazões ao recurso interposto pela proponente Inerco Consultoria Brasil Ltda.

Decorrido o prazo legal para manifestação de contrarrazões, constatou-se a inexistência de manifestação dos demais interessados.

Diante da ausência, prosseguiu-se o andamento do processo licitatório.

IV) DAS ANÁLISES DO PEDIDO

Analisando o recurso interposto, verifica-se que o mesmo não merece provimento.

O edital era inequívoco em seu item 5.2.3, "c", no que se refere às exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme se demonstra:

"comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data prevista para abertura da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pelo respectivo conselho de classe competente, acompanhado de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no conselho de classe competente, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de elaboração de Estudo de Análise de Risco (EAR) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) em



conformidade com metodologia estabelecida na Norma CETESB P4.261;"

Há que se ressaltar que a exigência posta pela administração pública no Edital busca a condição de apresentação de documentos para verificação da qualificação técnica e se o licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto da licitação, notadamente neste caso, comprovação de capacidade técnico-profissional, sendo taxativa no instrumento convocatório as formas de apresentação dos documentos.

Neste sentido, o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, regula os documentos de qualificação técnica que poderão ser exigidos no procedimento licitatório, os quais foram utilizados por esta administração.

Compulsando os documentos de habilitação da recorrente, a Comissão Permanente de Licitações, após realização de diligência junto à área técnica, verificou que os documentos apresentados pela empresa, contidos nas fls. 474 a 513, **não apresentaram as condicionantes estabelecidas no edital**, especificamente com relação ao item 5.2.3, "c", ou seja, constatou-se a não apresentação de atestado de capacidade técnica de profissional que comprove ter executado serviços semelhantes ao objeto da contratação.

A recorrente, mesmo após o consentimento do prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, conforme preconiza o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, devido à inabilitação de todos os licitantes presentes na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, não foi capaz de apresentar a documentação para atendimento das exigências do Edital.

Ademais, em suas razões de recurso, a recorrente se limita a solicitar a reconsideração de sua inabilitação, sem argumentar sobre os motivos pelos quais faz esta solicitação. Envia, ainda, após esvaído o prazo de 8 (oito) dias úteis, novos atestados de capacidade técnica. Ora, se possuidora dos documentos que atendiam às exigências editalícias, deveria tê-los juntado no momento oportuno, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Não se pode habilitar licitante que juntou documento de maneira intempestiva, pois, fosse assim, o mesmo não estaria concorrendo em igualdade de condições com os demais proponentes.



Em outras palavras, não seria lícito permitir a inclusão de documento que deveria ter sido juntado pela licitante tempestivamente e não foi.

A decisão de inabilitação foi fundamentada, portanto, na ausência de documento que o edital expressamente exigia, visto que, como expressamente prevê o *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, outra não poderia ter sido a decisão – uma vez que o licitante não juntou **documento expressamente exigido pelo edital** – sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, afrontando ainda o princípio da igualdade (por aceitar documento em prazo diverso àquele ofertado aos demais proponentes).

IV) DECISÃO

O julgamento da habilitação dos licitantes não merece reforma, uma vez que atendeu às exigências editalícias.

Nesse sentido, não merecem prosperar os argumentos da recorrente **Inerco Consultoria Brasil Ltda**, conforme já exposto e nos exatos termos da manifestação do Parecer Jurídico, que é parte integrante desta decisão.

Face ao exposto, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, a Comissão Permanente de Licitações resolve **conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa **Inerco Consultoria Brasil Ltda**, para, no MÉRITO, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa INABILITADA.



Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 16 de fevereiro de 2018.

Ricardo da Silva Berto
Presidente CPL
SCPar Porto de Imbituba

Kelvin Medeiros Duhart
Membro da CPL
SCPar Porto de Imbituba

Ana Carolina T. Roberti
Membro da CPL
SCPar Porto de Imbituba



Edital de Tomada de Preços nº 056/2017

Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de análise de riscos (EAR) e programa de gerenciamento de riscos (PGR).

DECISÃO

Acolho integralmente a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa **Inerco Consultoria Brasil Ltda** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pela Comissão Permanente de Licitações em seu arrazoado datado de 16 de fevereiro de 2018, no sentido de que seja mantida a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 16 de fevereiro de 2018.


LUIS ROGÉRIO PUJO GONÇALVES
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.





Edital de Concorrência nº 056/2017

Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de análise de riscos (EAR) e programa de gerenciamento de riscos (PGR).

**ABERTURA DE SESSÃO
PROPOSTAS DE PREÇOS**

Findos os procedimentos relativos aos julgamentos de habilitação do certame nº 056/2017, fica designada para a data de 27 de fevereiro de 2018, às 9h30min, na sede da SCPar Porto de Imbituba S.A., a sessão pública para abertura das propostas de preços dos proponentes.

Notifiquem-se os licitantes.

Imbituba, 16 de fevereiro de 2018.

Ricardo da Silva Berto
Presidente CPL
SCPar Porto de Imbituba

Kelvin Medeiros Duhart
Membro da CPL
SCPar Porto de Imbituba

Ana Carolina T. Roberti
Membro da CPL
SCPar Porto de Imbituba